

A. I. N° - 272466.0004/14-6  
AUTUADO - ELETROZEMA S/A.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZEMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.03.2017

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0009-02/17**

**EMENTA: ICMS.** 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURACÃO. Item reconhecido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Item reconhecido. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Exigência integralmente elidida, após a revisão do levantamento quantitativo, com as documentações apresentadas na defesa. Infração não caracterizada. **b)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Exigência parcialmente elidida, após a revisão do levantamento quantitativo, com as documentações apresentadas na defesa. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 26/05/14, para exigir o débito no valor de R\$13.958,18, em decorrência da constatação de quatro infrações, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, consoante documentos às fls. 9 a 23 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1- 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Lançado ICMS no valor de R\$1.065,27 mais multa de 60%, conforme demonstrativo à fl. 9 dos autos.

INFRAÇÃO 2 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Lançado ICMS no valor de R\$151,40 mais multa de 60%, conforme demonstrativo às fls. 11/13 dos autos.

INFRAÇÃO 3- 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2011). Lançado ICMS no valor de R\$1.108,69, mais multa de 100%, conforme demonstrativo à fl. 16 dos autos.

INFRAÇÃO 4 - 05.05.02: Falta de Recolhimento do Imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2012), levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Lançado ICMS no valor de R\$11.632,82, mais multa de 100%, conforme demonstrativo à fl. 22 dos autos.

Às fls. 28 a 32 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual diz estar surpresa com o recebimento do AIIM epigrafado, já que sempre se pautou pela estrita observância da legislação tributária, e após análise de seus termos, conclui que o Autuante, incorreu em erronias, sanáveis através da presente peça, conforme a seguir:

Primeiramente, diz que, por praticidade, não se discutirá as questões deduzidas sob os temas intitulados “Infração 01” e “Infração 02”, pelo que se requer o desmembramento do Auto de Infração impugnado, para pagamento dos valores imputados sob tais itens, e para impugnação dos demais temas, deduzidos sob os itens “Infração 03” e “Infração 04”.

No que pertine à “Infração 03”. destaca que se equivocou o nobre Fiscal autuante quanto à constatação de que praticou omissões de entradas. Com efeito, conforme se verifica do Anexo III, do AI, ao proceder à análise do saldo dos estoques do no de 2011, deixou ele de considerar o saldo anterior, do final de 2010, provocando as distorções em sua conclusão.

Conforme diz demonstrar a documentação anexa, não há qualquer omissão de entradas, de qualquer item mencionado e qualificado no Anexo III. Assim, cita como exemplo, o item “11205” (primeiro item referenciado no Anexo III), consistente em “SAMSUNG TV 40 LCD C530 FHD DTV”. Diz que o autuante considerou um estoque inicial de 2 (duas) peças, entrada de 2 (duas) e saída de 6 (seis), concluindo, pois, que houve 2 (duas) peças cujas entradas foram omitidas.

Na verdade diz que, conforme demonstra o livro Registro de Inventário (cópia anexa), livro este cuja autenticidade pode ser, a qualquer momento, constatada via arquivo SINTEGRA, o item referido constava no estoque final de 2010 com 4 (quatro) peças (v. f. 22 do livro Registro de Inventário), ao invés de 2 (duas), conforme aponta o Anexo III do AI. Não há 2 (duas) peças, pois, cujas entradas foram omitidas, ao contrário do que aponta o AI.

O mesmo diz ocorrer com todos os itens listados no Anexo III, ou seja, o nobre Fiscal laborou em erronia ao desconsiderar o estoque final do ano de 2010, para todos eles, conforme pode ser constatado da mesma forma que o exemplificado quanto ao primeiro item do Anexo III.

Dos equívocos no que pertine à “Infração 04”, diz que, conforme demonstram as planilhas anexas, o Auto de Infração lastreia-se em premissas equivocadas, com relação a todos os itens de produtos nele referenciados. Assim, com relação aos produtos 794978, 761062 e 829687 não se considerou, para a formalização do Auto de Infração, o estoque final de 31/12/2012, conforme demonstrado no livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013.

Com relação aos produtos 834155, não existe o estoque inicial referenciado no Auto de Infração, conforme se comprova com o livro Registro de Inventário e arquivo SINTEGRA. Já com relação ao produto 700320, em 2011 havia 5 (cinco) peças no estoque, entraram na loja em 2012 13 (treze) peças, e saíram também 13 (treze) peças, resultando em um estoque final de 5 peças, tudo conforme arquivo SPED transmitido no dia 18/01/2013.

Quanto aos produtos 740470, 740463, 761666, 761048, 733533, 792844, 731126, 694650, 757355, 760096, 733526, 705424, 737173, 719407 e 662796 o Auto de Infração considerou entradas e saídas de 2011 e 2012 e acrescentou o estoque de 2011, ou seja, somou na movimentação e como estoque inicial, equivocadamente.

No que se refere ao produto 737920, diz que o Fiscal Autuante considerou um estoque inicial de 3 (três), e entradas de 3 (três) peças, ou seja, somou, em duplicidade, no estoque, a movimentação de 2011, que já constava no estoque inicial, além de considerar apenas uma saída, quando o correto seriam 2 (duas), o que resulta em um saldo de estoque final de 1 (uma) peça, conforme demonstrado no arquivo SPED transmitido em 18/01/2013.

Quanto ao produto 792844, não se considerou o estoque final de 5 (cinco) peças, conforme demonstra o livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013. No que toca ao produto 813150, consideraram-se apenas 3 (três) saídas, mas, conforme demonstrado, houve efetivamente 5 (cinco) saídas do produto.

Com relação ao produto 792844, 811323, 781732, 824323 e 706322 as informações relatadas no Auto de Infração não coincidem com a movimentação demonstrada via citados arquivos e livros.

Quanto ao produto 551694, considerou-se um estoque final de 2 (duas) peças, mas, conforme livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013, em dezembro de 2012 não havia estoque.

No que pertine ao produto 781657, houve 17 (dezessete) saídas, e não apenas 15 (quinze), conforme aponta o Auto de Infração, e conforme pode ser verificado pelo mesmo livro de Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013.

Quanto ao produto 561235, não se considerou o estoque final de 31/12/2012, conforme registra o livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013.

Por fim, quanto ao produto 739863, o saldo inicial não coincide com o inventário de 2011 e SINTEGRA.

Observa, então, que inexiste qualquer infringência legal quanto a tal item do Auto de Infração.

Em face do exposto, requer decisão pela improcedência e insubsistência da autuação, no que pertine aos pontos combatidos, com determinação de seu cancelamento e arquivamento. Ao tempo que requer, outrossim, o desmembramento do Auto de Infração, para que sejam pagos, com as reduções legalmente previstas, os valores incontroversos, consistentes nos declinados sob os itens “Infração 01” e “Infração 02”.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 91 a 94 dos autos, aduz que lavrou o presente Auto de Infração por atentar contra a legislação do ICMS, apoiando-se a ação fiscal em quatro pontos, a saber:

- Infração 01 - Recolhimento a menor (divergência do imposto recolhido verso o lançando no livro Registro de Apuração). Diz que não há reparos a fazer. A autuada reconheceu a legitimidade da infração, bem como solicitou desmembramento do auto para fins de pagamento dos valores imputados (fls. 29). Infração mantida (R\$1.065,27).

- Infração 02 - Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Diz que não há reparos a fazer. A autuada reconheceu a legitimidade da infração, bem como solicitou desmembramento do auto para fins de pagamento dos valores imputados (fls. 29). Infração mantida (R\$151,40).

- Infração 03 - Auditoria de Estoques (omissão de entradas). Diz que não há reparos a fazer, conforme a seguir:

O contribuinte alega que deixou de considerar o saldo anterior (final 2010), ou seja, o estoque inicial de 2011. Todavia, por existir divergência entre o arquivo do Sintegra e o livro Registro de Inventário (fls.17-20), optamos por admitir tão-somente os valores consignados no respectivo livro Fiscal (fls. 17-20). A título de exemplo, o item Samsung TV 40 LCD C530 FHD DTV (fls.16),

segundo o livro de Inventário, consignava o valor de 2 (duas) unidades no Estoque inicial (fls.20). Já o item Electrolux Cond. (fls 16), registrava o valor de 5 (cinco) unidades no Estoque inicial (fls. 18). Bastar conferir o Demonstrativo de Omissão de Entrada (fls. 16) como livro Registro de Inventário (fls.17-20). Infração mantida (R\$1.108,69).

**- Infração 04 - Auditoria de Estoques (omissão de saídas)** . Diz que há reparos a fazer.

Destaca que o contribuinte possui parcialmente razão neste tópico. Na confecção do relatório ref. ao Demonstrativo de Estoques (Omissão de Saídas) - 2012, ocorreu um equívoco no tocante a alguns valores constantes no Estoque Final (2012). Sendo assim, diz que realizou as devidas correções. Todavia, ainda existe uma quantia remanescente no valor de R\$7.496,09, conf. papeis de trabalho anexo (planilha de Estoques de Saídas Retificada). Infração retificada (R\$7.496,09).

Por fim, diz que retifica "parcialmente" a ação fiscal, ao tempo em que solicitar a procedência parcial (R\$9.821,45) do auto em epígrafe, por ser de inteira Justiça.

Às fls. 97 a 99 dos autos, o autuado, ao se manifestar sobre a Informação Fiscal, trás as seguintes considerações:

Diz que se equivoca o autuante, ao não acatar os fatos e fundamentos de defesa lançados na impugnação de fls. 28 a 32 dos autos, quanto ao item "Infração 03". Com efeito, diz que não há divergência entre o arquivo do Sintegra e o livro Registro de Inventário (fls. 17-20), em função, inclusive, da retificadora em anexo, encaminhada em 23/06/2014.

Destaca que a imputação foi derivada da equivocada premissa, utilizada pelo nobre Agente Fiscalizador, de que não havia saldo dos estoques inicial de 2011. Reiterados ficam, pois, todos os termos contidos na impugnação, quanto a tal item.

Diz, também, que se encontra equivocada a informação fiscal no que pertine ao item "Infração 04" na forma a seguir:

Realça que a informação fiscal não apontou qualquer questionamento quanto ao que foi informado – e demonstrado – pela defendant, na impugnação, quanto aos itens por ele não retificados.

Diz que as planilhas ora anexadas demonstram – sem qualquer margem para dúvidas – que as alegações contidas na impugnação são inofismáveis!

Quanto aos produtos 740470, 740463, 761666, 761048, 733533, 731126, 694650, 757355, 760096, 733526, 737173, 719407 e 662796 o Auto de Infração considerou entradas e saídas de 2011 e 2012 e acrescentou o estoque de 2011, ou seja, somou na movimentação e como estoque inicial, equivocadamente, pois.

Quanto ao produto 792844, não se considerou o estoque final de 5 (cinco) peças, conforme demonstra o livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013.

No que toca ao produto 813150, consideraram-se apenas 3 (três) saídas, mas, conforme demonstrado, houve efetivamente 5 (cinco) saídas do produto. Com relação ao produto 706322 as informações relatadas no Auto de Infração não coincidem com a movimentação demonstrada via citados arquivos e livros. Quanto ao produto 551694, considerou-se um estoque final de 2 (duas) peças, mas, conforme livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013, em dezembro de 2012 não havia estoque.

No que pertine ao produto 781657, houve 17 (dezessete) saídas, e não apenas 15 (quinze), conforme aponta o Auto de Infração, e conforme pode ser verificado pelos mesmo livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013. Quanto ao produto 561235, não se considerou o estoque final de 31/12/2012, conforme registra o livro Registro de Inventário e arquivo SPED transmitido em 18/01/2013. Por fim, quanto ao produto 739863, o saldo inicial não coincide com o inventário de 2011 e SINTEGRA.

Em face do exposto, reitera a defendant o pedido no sentido de que se decida pela improcedência e insubsistência da autuação, no que pertine aos pontos combatidos, com determinação de seu cancelamento e arquivamento.

Reitera o requerimento de desmembramento do Auto de Infração, para que sejam pagos, com as reduções legalmente previstas, os valores incontroversos, consistentes nos declinados sob os itens “Infração 01” e “Infração 02”.

Em pauta suplementar do dia 23/10/2014, a 5ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência (fls. 129/130) ao órgão competente da INFRAZ para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** intimar o autuado a apresentar cópias dos livros Registro de Inventário dos anos de 2010 e 2011 e acostar aos autos, para que se possa confrontar efetivamente os valores apontados nos levantamentos quantitativos que deram origem as infrações 3 e 4 da presente autuação.
- **2ª Providência:** depois de atendida a intimação, e confirmado que são procedentes os equívocos apontados na transferência dos saldos de estoques, em relação a infração 03; bem assim os outros equívocos de movimentações de entradas e saídas relacionados aos produtos indicados na defesa, em relação a infração 04; o Fiscal Autuante deve refazer o Levantamento Quantitativo de Estoque, e ao final, indicar o real valor do débito a ser mantido nas infrações 03 e 04.
- **3ª Providência:** Comprovado que efetivamente os argumentos de defesa, não elidem ou elidem efetivamente as infrações 03 e 04, o Fiscal Autuante **deve prestar informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa** na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

O órgão competente da INFRAZ deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, caso tenha aduzido ou não novo demonstrativo de débito para a autuação em análise, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo.

Às fls. 137 a 139, com novos demonstrativos, o Fiscal Autuante desenvolve nova informação fiscal nos termos a seguir:

#### Infração 03 – Auditoria de Estoques (omissão de entradas)

Diz que há reparos a fazer, visto que na confecção do relatório referente ao Demonstrativo de Estoque (Omissão de Entradas) – 2011 ocorreu um equívoco no tocante a alguns valores constantes no estoque inicial.

Assim, com base estritamente nos livros Registro de Inventário (exercícios 2010, 2011 e 2012) acostados aos autos, alterou os valores iniciais do Demonstrativo de Estoque (2011).

Com isso, constatou que o contribuinte conseguiu justificar as diferenças apuradas na presente autuação. Com efeito, observa que não ficou nenhuma diferença a apurar. Infração 3 retificada (R\$ 0,00)

#### Infração 04 – Auditoria de Estoques (omissão de saídas).

Diz que não há reparos a fazer, posto que, os lapsos cometidos quando da lavratura do auto, já foram retificados (fls. 92). Nessas condições, assevera que os valores consignados no Demonstrativo de Estoque (Omissão de Saída-2012) estão lastreados pelos livros Registro de Inventário (2011/2012) anexados. Sendo assim, observa que realizou as devidas correções no momento da primeira Informação Fiscal (fls. 91/92).

Desta forma, após traçar outras considerações diz que existe uma quantia remanescente da autuação no valor de R\$7.496,09.

À fl. 164, consta o ciente do Contribuinte Autuado do resultado dessa última Informação Fiscal, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestar, querendo. Manteve-se silente.

Em sessão do dia 06/11/2011, a 2ª JJF, julgou procedente em parte o Auto de Infração em tela, conforme os termos do Acórdão JJF N° 114-01/15 (114-02/15) à fls. 168 a 169, improcedente a infração 3; procedente em parte a infração 4; e procedentes as infrações 1 e 2 por reconhecimento do defendant, em decisão unânime.

Por recurso voluntário, na forma do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, em 2ª instância, através do Acórdão CJF N° 0295-11/15 à fls. 200 a 207, julgou nula a decisão da 2ª Junta de Julgamento de primeira instância, devolvendo o presente PAF a este Relator, para, à luz do entendimento dos membros da segunda instância administrativa fiscal da SEFAZ/BA, proferir nova decisão, por falta de apreciação das argüições mérito da Infração 4, evitando o cerceamento do direito de defesa, por quantum a necessidade de ser expresso a motivação da Decisão, e por conseguinte, a submissão da matéria ao duplo grau de julgamento nos termos do capítulo VII, do RPAF/99.

Isto posto, em pauta suplementar do dia 17/12/2015 (fls. 220/221), a 5ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao órgão competente da INFRAZ para que seja adotada a seguinte providência:

- **1ª Providência:** Encaminhar o presente PAF ao Fiscal Autuante para **verificar se os argumentos de defesa**, em relação à infração 4, **traçados no Recurso Voluntário** às fls. 185/193 dos autos, que à luz da decisão da 1ª CJF, **trazem dados que não foram observados na Informação Fiscal às fls. 91 a 93**, quando foi revisto o demonstrativo de débito da infração 4, reduzindo o valor lançado de R\$11.632,82 para o valor de R\$7.496,09 (fl. 93).
- **2ª Providência:** Comprovado de que efetivamente os argumentos de defesa traçados no Recurso Voluntário trazem dados que elide parcialmente ou totalmente a infração 4, **o Fiscal Autuante deve prestar informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos do recurso** na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, desenvolvendo novo demonstrativo débito para a infração 4, se restar valores a ser cobrado da infração.

O órgão competente da INFRAZ **deve cientificar o autuado**, mediante intimação, do **resultado da nova informação fiscal**, com entrega dos documentos acostados aos autos, **tenha aduzido ou não novo demonstrativo de débito para a infração 4 em análise**, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo.

Às fls. 228/230 consta Informação Fiscal do d. Fiscal Autuante em relação aos termos do pedido de diligência acima destacado. Por sua vez, à fl. 232, combinado com o despacho da INFRAZ de origem à fl. 233, consta o destaque de que o defendant se manteve silente.

Entretanto, ao manifestar sobre o pedido de Diligência, acima destacado, conforme os termos às fls. 220 a 221 dos autos, o i. Auditor Fiscal autuante, às fls. 228/230, limitou-se, alheio ao que determina o §6º do art. 127 do RPAF/BA, a apresentar a seguinte informação fiscal sobre o objeto solicitado:

*“Em atendimento ao despacho de fls. 220/221, passamos a exarar a seguinte informação fiscal. No tocante à infração objeto de nulidade, cumpro informar:*

*i) Infração 04 - Auditoria de Estoques (omissão de saídas)*

*Não há reparos a fazer, posto que, os lapsos cometidos quando da lavratura dos autos, já foram retificados (fls. 137/163 - informação fiscal). Nessas condições, os valores consignados no Demonstrativo de Estoque (Omissão de Saída -2012) estão lastreados pelos Livro de Inventário, ref. aos exercícios fiscais 2011/2012 anexados (fls.142 a 163). Sendo assim, realizamos as devidas correções no momento da segunda informação fiscal (suplementar) (fls. 91/92). Deixei de analisar os demais questionamentos do autuado tendo em vista que o contribuinte não foi claro e preciso na sua defesa, utilizando-se de códigos estranhos à autuação, tais como: produto 740470, 781657... (fls. 98) ao invés de rebater o Demonstrativo*

*de Estoque (omissão de saídas- 2012) consignado nas fls. 21/22/93 destes autos, bem como a não apresentação de uma planilha (memória de cálculo) revisada pelo contribuinte.”*

Sobre tal destaque, observa-se que, tanto a informação fiscal produzida pelo d. Fiscal Autuante acostada às fls. 137/163, quanto a acostada às fls. 142 /163, diferentemente do *quantum* afirmado no texto acima destacado, de fato existem considerações pontuais traçadas pelo sujeito passivo no Recurso Voluntário às fls. 185/193 dos autos, provido pelo Acórdão CJF Nº 0295-11/15 (fls. 200/207), que ensejam manifestação expressa do autuante, na forma de Informação Fiscal, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação na forma do que determina §6º do art. 127 do RPAF/BA.

Isto posto, em pauta suplementar do dia 29/07/2016 (fls.234/236), a 6ª JJF decidiu **converter o presente processo em diligência ao Inspetor da INFRAZ Guanambi** no sentido de determinar o Fiscal Autuante, ou outro Fiscal estranho ao feito, a cumprir os termos do pedido de Diligência emitido pela 5ª JJF acostada às fls. 220/221, em relação às providências solicitadas, com isso possibilitar esta instância de julgamento poder cumprir o recomendado na decisão do Acórdão CJF Nº 0295-11/15 de fls. 200/207, ou seja, que determine ao d. Fiscal Autuante, ou outro Fiscal estranho ao feito, em respeito ao devido rito do processo administrativo fiscal, em relação a princípio do contraditório e indisponibilidade do crédito tributário:

- **1ª Providência: verificar se os argumentos de defesa, em relação à infração 4, traçados no Recurso Voluntário às fls. 185/193 dos autos, que à luz da decisão da 1ª CJF, trazem dados que não foram observados na Informação Fiscal às fls. 91 a 93, quando foi revisto o demonstrativo de débito da infração 4, reduzindo o valor lançado de R\$11.632,82 para o valor de R\$7.496,09 (fl. 93).**
- **2ª Providência: Comprovado de que efetivamente os argumentos de defesa traçados no Recurso Voluntário trazem dados que elide parcialmente ou totalmente a infração 4, o Fiscal Autuante deve prestar informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos do recurso na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, desenvolvendo novo demonstrativo débito para a infração 4, se restar valores a ser cobrado da infração.**

O órgão competente da INFRAZ **deve cientificar o autuado**, mediante intimação, do **resultado da nova informação fiscal**, com entrega dos documentos acostados aos autos, **tenha aduzido ou não novo demonstrativo de débito para a infração 4 em análise**, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo.

Em atendimento ao pedido da 6ª JJF de fls. 234/236, datado de 29/07/2016, o d. Fiscal Autuante exara a informação fiscal (fls. 241/244), em relação a Infração 4 - *Auditoria de Estoques/Omissão de Saídas* - destacando que fora retificada para o valor de R\$5.973,04, conforme demonstrativo de débito que faz parte integrante dos autos à fl. 245, na forma dos destaques postos na informação em relação as correções efetuadas.

Às fls. 247, 248 e 249 constam dos autos informações da ciência do Contribuinte Autuado, relativo ao novo demonstrativo de débito da Infração 4, em que não se vê qualquer manifestação de defesa sobre o novo valor de débito apontado, que perfaz o montante de R\$5.973,04 na forma do demonstrativo à fl. 245 dos autos.

## VOTO

Trata-se de novo julgamento do Auto de Infração nº 272466.0004/14-6 em tela, tendo em vista que a 1ª Câmara, através do Acórdão CJF Nº 0295-11/15, em sessão do dia 15/10/2015, julgou nula a decisão da 2ª Junta de Julgamento de primeira instância expresso pelo Acórdão JJF Nº 0114-01/15 (0114-02/15), expedido em 09/07/2015, por entender que houve falta de apreciação de argüições de mérito da Infração 4, ensejando, portanto, a necessidade de saneamento na busca da verdade material, em estágio de primeira instância, por quantum os termos do capítulo VII do RPAF/99, em função da necessidade de submissão da matéria ao duplo grau julgamento.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$13.958,18, relativo às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, sendo a primeira por recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro fiscal próprio; a segunda por ter deixado de recolher o imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas; e a terceira e quarta infrações, apuradas por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, seja por falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício; seja por falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas.

Todas as infrações estão respaldadas por demonstrativos elucidativos às fls. 9/22 dos autos, tendo o defendant reconhecido integralmente os valores exigidos das duas primeiras infrações, apresentando impugnação em relação a terceira e quarta infrações. Sendo assim, a lide se restringe apenas a essas duas infrações que dizem respeito a levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Em relação à apuração do levantamento quantitativo, relativo à Infração 03, o questionamento do defendant é em relação aos valores apontados no levantamento quantitativo relativo ao estoque de mercadorias. Diz que, ao analisar o saldo dos estoques do ano de 2011, deixou o autuante de considerar o saldo anterior, que se relaciona ao final de 2010, provocando as distorções em sua conclusão.

Assim, com base nos livros Registro de Inventário acostados aos autos, o autuante destaca, na Informação Fiscal às fls. 137/139, em atendimento ao pedido de diligência da 5ª JJF (fls.129/130), que alterou os valores iniciais do demonstrativo relativo ao estoque de 2011. Com isso, constatou que o contribuinte conseguiu justificar as diferenças apontadas na presente autuação, observando que não ficou nenhuma diferença apurada na autuação. Infração 03 não caracterizada.

Quanto à Infração 04, o defendant traz aos autos, na sua manifestação de defesa (fls. 30/32), questionamentos, em relação aos valores apontados no levantamento quantitativo, tanto a inventário, quanto a movimentações no período, inclusive com indicação dos produtos em que o autuante teria cometido os equívocos na autuação.

Efetuados os reparos, na Informação Fiscal de fls. 91/92, o autuante entendeu serem procedentes, os argumentos de defesa apresentado pelo impugnante, após traçar vários comentários sobre as correções efetuadas ou não, diz que existe uma quantia remanescente da autuação no valor de R\$7.496,09.

Na assentada de julgamento do dia 09/07/2015, a 2ª JJF proferiu decisão através do Acórdão JJF Nº 0114-01/15 (0114-02/15) julgando procedente em parte a Infração 4 no valor corrigido do débito da autuação correspondente a R\$7.496,09, pelo d. Fiscal Autuante, dado que o defendant, em sede de defesa, ter-se mantido silente.

Por Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF Nº 0295-11/15, às fls. 200/207, decretou nula a decisão de primeira instância, manifestando pelo provimento do Recurso Voluntário interposto pelo defendant às fls. 185 a 193 dos autos, com isso devolvendo o presente PAF a este Relator, para nova apreciação do Auto de Infração nº 272466.0004/14-6, em tela, mais especificamente quanto a infração 4, que fora julgada procedente em parte, através do Acórdão JJF Nº 0114-01/15 (0114-02/15), expedido em 09/07/2015.

Isto posto, em pauta suplementar do dia 17/12/2015, a 5ª JJF (fls. 220/221) decidiu converter o presente processo em diligência ao órgão competente da INFRAZ para que fosse adotada as providências que a seguir destaco:

**“ 1<sup>a</sup> Providência:** Encaminhar o presente PAF ao Fiscal Autuante para verificar se os argumentos de defesa, em relação à infração 4, traçados no Recurso Voluntário às fls. 185/193 dos autos, que à luz da decisão da 1<sup>a</sup> CJF, trazem dados que não foram observados na Informação Fiscal às fls. 91 a 93, quando foi revisto o demonstrativo de débito da infração 4, reduzindo o valor lançado de R\$11.632,82 para o valor de R\$7.496,09 (fl. 93).”

**“ 2<sup>a</sup> Providência:** Comprovado de que efetivamente os argumentos de defesa traçados no Recurso Voluntário trazem dados que elide parcialmente ou totalmente a infração 4, o Fiscal Autuante deve prestar informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos do recurso na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, desenvolvendo novo demonstrativo débito para a infração 4, se restar valores a ser cobrado da infração.”

Às fls. 228/230 dos autos, consta Informação Fiscal do d. Fiscal Autuante, em que, sem cumprir, na sua literalidade, os termos da orientação do pedido de diligência da 5<sup>a</sup> JJF (fls. 220/221); diz manter o valor remanescente de débito apurado para a Infração 4 no valor de R\$7.496,09, objeto do julgamento de primeira instância, que teve a decisão nula pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF Nº 0295-11/15.

Voltando os autos em estágio de instrução, este Relator, submeteu o presente PAF à 6<sup>a</sup> JJF, que, em pauta suplementar do dia 29/07/2016, decidiu converter o presente processo em nova diligência ao Inspetor da INFRAZ Guanambi no sentido de determinar o Fiscal Autuante, ou outro Fiscal estranho ao feito, a cumprir os termos do pedido de Diligência emitido pela 5<sup>a</sup> JJF acostada às fls. 220/221, em relação às providências solicitadas, com isso possibilitar esta instância de julgamento poder cumprir o recomendado na decisão do Acórdão CJF Nº 0295-11/15 de fls. 200/207, ou seja, que determinasse ao d. Fiscal Autuante, ou outro Fiscal estranho ao feito, o cumprimento do pedido de diligência, em respeito ao devido rito do processo administrativo fiscal, em relação a princípio do contraditório e indisponibilidade do crédito tributário.

Também foi solicitado do órgão competente da INFRAZ Guanambi desse ciência ao autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, tenha aduzido ou não novo demonstrativo de débito para a infração 4 em análise, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo.

Às fls. 241/245 dos autos, consta nova Informação Fiscal do d. Fiscal Autuante, em que diz ter realizado as correções devidas, no seu levantamento fiscal, em relação a Infração 4, por quantum todos os argumentos de defesa apontado no Recurso Voluntário (fls. 185/193), provido pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento através do Acórdão CJF Nº 0295-11/15, onde acosta, à fl. 245 dos autos, novo demonstrativo de débito no valor de R\$5.973,04.

À fl. 249, consta o ciente do Contribuinte Autuado do resultado da última Informação Fiscal, fls. 241 a 245, com prazo para manifestar, querendo, porém se manteve silente. Isto posto, não observando nada que desabone as alterações efetuadas na autuação, a infração 4 subsiste parcialmente no valor de R\$5.973,04.

Em sendo assim, o demonstrativo de débito da infração 4 deve ser alterado do valor original de R\$11.632,82 para o valor de R\$5.973,04, conforme a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Histórico
31/12/2012	09/01/2013	R\$5.973,04

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar reconhecidas as infrações 1 e 2, não caracterizada a infração 3 e parcialmente subsistente a infração 4.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0004/14-6, lavrado contra **ELETROZEMA S/A**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$7.189,71**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.216,67 e de 100% sobre R\$5.973,04 revistas no art. 42, incisos II, “a”, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR